

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 187/2024 de 17 de dezembro de 2024

A aposta do Governo Regional dos Açores na mobilidade, como forma de promover o desenvolvimento e a coesão social e territorial regionais, encontra no subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores, mantido em vigor atualmente pela Resolução do Conselho do Governo n.º 107/2024, de 29 de julho, publicada em *Jornal Oficial*, I Série, n.º 77, de 29 de julho de 2024, um dos seus expoentes máximos.

Volvidos mais de três anos da implementação do referido subsídio, e na senda do grande sucesso da medida, pretende o Governo Regional dos Açores agora aprofundar as suas bases, premiando, através de uma majoração a esse incentivo, os açorianos que optem por ter um conhecimento efetivo de cada uma das ilhas do arquipélago.

Esta majoração revela-se essencial, não apenas pelo reforço da coesão que representa numa região onde, fruto das distâncias interilhas, da condição arquipelágica e dos custos associados com os transportes entre as ilhas, muitos dos açorianos não conhecem efetivamente as nove ilhas que compõem o seu arquipélago, mas também pela potenciação do incremento de deslocações aéreas e marítimas durante o período do inverno, onde as taxas de ocupação das transportadoras são mais baixas, fomentando um ganho de eficiência, numa lógica de aproveitamento racional dos recursos, num efetivo combate à sazonalidade.

Ademais, com esta majoração, em que um dos requisitos é o recurso à utilização combinada de viagens aéreas e marítimas, pretende-se dar seguimento às políticas já implementadas, ou em fase de implementação, que constituem pilar essencial da mobilidade dos açorianos, nomeadamente a intermodalidade, a redução dos preços das deslocações interilhas, bem como a desburocratização de processos, com a consequente democratização do seu acesso por parte de todos os residentes da Região.

A presente iniciativa constitui, portanto, uma manifestação dos princípios norteadores da ação governativa na área dos transportes, na medida em que consiste na majoração do apoio atualmente atribuído pelo subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores àqueles que, fazendo uso do mesmo, bem como complementando com deslocações marítimas entre as ilhas do Faial, Pico e São Jorge, visitem as nove ilhas dos Açores no período do inverno IATA.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto nas alíneas b) e h) do n.º 1 e nos n.ºs 6 a 11 do artigo 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2024/A, de 24 de junho, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar o “Passe Açores 9 Ilhas”, de cariz intermodal aéreo e marítimo, de utilização única e complementar ao subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores, para promoção da mobilidade dos residentes pelas nove ilhas do arquipélago.

2 - Incumbir a Secretária Regional dos Turismo, Mobilidade e Infraestruturas de proceder à atribuição do “Passe Açores 9 Ilhas”.

3 - Designar a Secretaria Regional dos Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, como o departamento do Governo Regional responsável pela gestão e operacionalização da atribuição do “Passe Açores 9 Ilhas”.

4 - Aprovar o regulamento do “Passe Açores 9 Ilhas”, constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

5 - Determinar que os encargos resultantes do apoio são suportados por verbas do Capítulo 50, Programa 9 - Desenvolvimento turístico, mobilidade e infraestruturas, Projeto 9.10 – Serviço público de

transporte aéreo e marítimo interilhas, Ação 9.10.5 – Passe “Açores 9 Ilhas”, sendo fixado o limite máximo orçamental em 200.000,00 € (duzentos mil euros).

6 - A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, na Povoação, em 13 de novembro de 2024. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4)

Regulamento do «Passe Açores 9 Ilhas»

Artigo 1.º

Objeto

1. O apoio à realização de férias nos Açores para residentes, doravante denominado de “Passe Açores 9 Ilhas”, traduz-se na realização de uma campanha de promoção para o turismo interno, contribuindo para a promoção da mobilidade interilhas, visando incrementar a coesão territorial da Região e o combate à sazonalidade, através do conhecimento da realidade particular de cada ilha, por parte dos açorianos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a campanha consiste na atribuição de uma majoração ao subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores, criado através da Resolução do Conselho do Governo n.º 134/2021, de 31 de maio, publicada em *Jornal Oficial*, I Série, n.º 84, de 31 de maio de 2021, e renovado por sucessivas resoluções do Conselho do Governo (doravante Tarifa Açores), bem como pela comparticipação das deslocações marítimas entre as ilhas do Faial, Pico e São Jorge, em contexto de deslocação aérea e marítima combinadas, nos termos do presente regulamento.

3. O “Passe Açores 9 Ilhas” é de utilização única, sendo atribuído por uma única vez a cada residente beneficiário, exclusivamente para viagens intermodais, no decorrer do Inverno IATA.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O apoio destina-se exclusivamente a pessoas singulares, com domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores, que pretendam usufruir de viagem de turismo e lazer, excluindo-se as viagens no âmbito da respetiva atividade profissional ou por motivo de doença.

2. São elegíveis ao presente apoio os residentes que preencham, nos termos do presente regulamento, e cumulativamente, os requisitos seguintes:

a) Sejam elegíveis para beneficiar da Tarifa Açores, nos termos da regulamentação aplicável;

b) Comprovem ter visitado, durante o período compreendido entre a data de início da presente campanha e o dia 29 de março de 2025, todas as ilhas do arquipélago;

c) Efetuem, pelo menos, três viagens por via marítima de ida (*OW-One-Way*), entre as ilhas do Faial, Pico e São Jorge;

d) Efetuem todas as viagens aéreas com recurso à Tarifa Açores.

3. Apenas são elegíveis, para efeitos do presente apoio, as despesas com viagens realizadas durante o período da campanha, nos seguintes moldes:

a) Até um máximo de oito viagens aéreas de ida (*OW-One-Way*);

b) Um mínimo de três viagens por via marítima de ida (*OW-One-Way*), devendo ser utilizada esta via para visitar as ilhas do Faial, Pico e São Jorge.

4. O requisito vertido na alínea b) do n.º 2 do presente artigo pode ser parcialmente afastado, não prejudicando a atribuição do apoio, caso o beneficiário comprove não ter visitado a totalidade das ilhas por motivo que não lhe seja imputável, designadamente

em virtude de cancelamento pela transportadora ou por doença do passageiro ou de quem com ele viaje.

Artigo 3.º

Apoio financeiro

1. O apoio corresponde à atribuição de uma compensação financeira pela aquisição de serviços de transporte aéreo e marítimo, para os residentes que comprovem ter visitado as nove ilhas dos Açores, durante o período da campanha, fazendo uso da intermodalidade de transportes, nos termos do presente regulamento.

2. Para efeitos de candidatura ao presente apoio, o beneficiário preenche o formulário de candidatura eletrónico, adiante designado por formulário, disponibilizado pela direção regional com competência em matéria de transportes no seu sítio na *Internet*, alojado no Portal do Governo Regional dos Açores.

3. São elegíveis as despesas referentes a viagens aéreas e marítimas, de ida, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, realizadas no período compreendido entre a data de início da presente campanha, que se inicia no dia seguinte ao da publicação da presente resolução e o dia 29 de março de 2025.

Artigo 4.º

Montante do apoio

O apoio a que se refere o artigo anterior é fixado em 40% do valor pago pelo passageiro, até aos limites referidos no n.º 3 do artigo 2.º do presente regulamento, nos seguintes moldes:

- a) 40% do valor das viagens aéreas de ida, constituindo uma majoração à Tarifa Açores;
- b) 40% do valor das viagens por via marítima, as quais terão de incluir, no mínimo, as deslocações às ilhas do Pico, Faial e de São Jorge;

c) Para os residentes das ilhas referidas na alínea anterior o regresso à sua ilha de origem é, igualmente, realizado por via marítima.

Artigo 5.º

Procedimento

1. A direção regional com competência em matéria de transportes disponibiliza no seu sítio da *Internet* o formulário mencionado no n.º 2 do artigo 3.º, bem como toda a informação relativa à sua correta instrução e submissão.

2. Para efeitos de acesso ao apoio, o beneficiário procede, até ao último dia do mês de maio de 2025, ao preenchimento e submissão do formulário mencionado no número anterior, após a realização das viagens.

3. O preenchimento do formulário mencionado nos números anteriores obriga à anexação das cópias de todos os documentos comprovativos da realização das viagens referidas nas alíneas do n.º 3 do artigo 2.º.

4. A candidatura ao apoio é instruída com os seguintes elementos:

a) Cópia digitalizada do documento de identificação (cartão de cidadão ou bilhete de identidade e número de identificação fiscal ou, em alternativa, o documento com os dados do cartão de cidadão — dados de identificação civil e número de identificação fiscal — exportado através da Aplicação do Cartão de Cidadão disponível em <https://www.autenticacao.gov.pt/cc-aplicacao>);

b) Cópia digitalizada dos cartões de embarque das viagens aéreas e bilhetes das viagens marítimas;

c) Cópia digitalizada das faturas comprovativas da aquisição dos bilhetes;

d) Indicação do respetivo IBAN para efeitos de transferência do apoio financeiro;

e) Endereço de correio eletrónico, para efeitos de comunicação com o candidato.

5. Após a submissão do formulário e respetivos documentos, o beneficiário é notificado, por correio eletrónico, do sucesso da submissão do pedido de atribuição do apoio.

6. A direção regional com competência em matéria de transportes aéreos e marítimos dispõe de um prazo máximo de 30 dias úteis para a apreciação da candidatura, sendo que, em caso de falta de elementos, o candidato é notificado para proceder à entrega dos mesmos no prazo de 10 dias úteis.

7. O prazo de apreciação da candidatura fica suspenso pelo prazo concedido ao candidato referido no número anterior.

8. O pagamento do apoio é efetuado, posteriormente, através de transferência bancária, no prazo de 30 dias úteis, após a decisão.

Artigo 6.º

Medidas de controlo e quantificação de objetivos

1. O departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes pode, a qualquer momento, efetuar ações de acompanhamento e de fiscalização à atribuição do presente apoio.

2. Os objetivos da presente campanha são quantificados pelo número de residentes aderentes e a percentagem destes que, previamente à realização da campanha, não conheciam a totalidade das ilhas.

Artigo 7.º

Restituição do apoio

A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente regulamento implica a reposição dos montantes recebidos a título de apoio, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.

Artigo 8.º

Publicidade

A direção regional competente em matéria de transportes promove a publicação, no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, da listagem com o montante do apoio atribuído aos beneficiários, nos termos do presente regulamento, no termo da campanha.

Artigo 9.º

Vigência

O apoio objeto do presente regulamento vigora até 29 de março de 2025, cumprida a respetiva legislação aplicável e sujeito à dotação orçamental prevista para o exercício de 2025.